

Compra Direta nº 3616/2026
Dispensa Eletrônica Nº 30/2026

Objeto: Aquisição de Suprimentos de Informática para Impressoras Coloridas

Analizou-se a impugnação apresentada pela empresa PHS Pimentel Informática Ltda, contra o Aviso de Contratação Direta nº 3616/2026, Dispensa de Licitação 30/2026, cujo objeto é a **aquisição de suprimentos de informática para impressoras coloridas**. A empresa contestou a exigência de que o fornecedor seja **"autorizado do fabricante ou de sua respectiva subsidiária no Brasil"**, argumentando que tal condição restringe indevidamente a competitividade e sugere a substituição por critérios como comprovação de originalidade ou nota fiscal de procedência.

Em suas razões, a empresa alega que a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, ao limitar a participação apenas às empresas integrantes da rede comercial autorizada. Aduz que tal condição desconsidera a realidade do mercado, no qual diversas empresas regularmente constituídas comercializam produtos originais por canais lícitos e regulares, ainda que sem relação contratual direta com o fabricante ou sua distribuidora oficial.

Requer, assim, a exclusão da exigência de carta do fabricante, autorização de distribuição ou qualquer comprovação de vínculo comercial direto, bem como a substituição da exigência por critérios objetivos, tais como comprovação de originalidade; garantia do produto ou apresentação de nota fiscal de procedência.

A área técnica (Coordenadoria de Material e Logística - CMLOG) manifestou-se contra a impugnação, fundamentando-se em **falhas críticas vivenciadas em contratações anteriores**. Segundo o setor, mesmo produtos considerados originais, mas provenientes de importação direta por canais alternativos, podem apresentar **especificações técnicas incompatíveis com as impressoras utilizadas no Brasil**, resultando em vazamentos de insumos, falhas de impressão e **invalidação da garantia dos equipamentos**.

Compreendemos a premissa de que a aquisição de produtos por vias alternativas de circulação legal não implica, por si só, incapacidade de fornecimento. No entanto, a experiência descrita nos demonstra que, no caso específico de suprimentos de informática, a origem dos produtos, mesmo que adquiridos como "originais" por importação, pode gerar falhas críticas. As condições de fabricação, otimizadas para mercados específicos, podem não ser compatíveis com as impressoras utilizadas no Brasil, mesmo que os produtos provenham de fontes legítimas de circulação. A rede de fornecedores não credenciada, muitas vezes, opera justamente por esses canais alternativos de importação. Nestes casos, a ausência de vínculo formal com o fabricante pode levar à

comercialização de produtos cujas especificações técnicas e normativas de controle de qualidade não estejam alinhadas com os padrões exigidos para o funcionamento adequado e a garantia dos equipamentos em território nacional. Essa incompatibilidade, como vivenciamos, resulta em equipamentos que não são reconhecidos pelos hardwares, em falhas de impressão, vazamentos de insumos e na invalidação de garantias, gerando prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Denota-se da informação supra que a experiência anterior demonstra que mesmo produtos originais importados podem causar problemas nas impressoras do parque deste Tribunal.

Em seguida, encaminhamos a impugnação para a análise da Assessoria Jurídica do Tribunal, que destacou os seguintes pontos:

- **Ponderação de Princípios:** Embora a competitividade seja fundamental, a busca pela melhor oferta deve considerar a qualidade e o atendimento eficaz das necessidades da Administração, evitando o paradigma do "**menor preço a qualquer custo**".
- **Proporcionalidade:** O estabelecimento de restrições é aceitável quando visa garantir a finalidade pública e a integridade do patrimônio, desde que haja **motivação técnica devidamente justificada**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).
- **Segurança Técnica:** A exigência de vínculo formal com o fabricante serve para assegurar que os produtos fornecidos sigam os padrões de controle de qualidade e normas exigidas para o funcionamento adequado do parque de impressoras do Tribunal.

Quanto à materialidade jurídica das alegações apresentadas, no sentido de que a legislação atual repudia a prática de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, cumpre registrar que a própria Lei de Licitações, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a doutrina mais consagrada apontam no sentido de que a busca pela melhor oferta deve levar em consideração a ponderação de vários princípios norteadores das contratações públicas.

A vedação a tais práticas, constante do art. 9º, I, "a" da lei 14.133/2021, evidentemente busca conter condutas inadequadas que afetem a competição, o que pode ocorrer por inúmeras causas. Muitas vezes pelo desconhecimento das características do objeto ou mesmo das práticas que regem o mercado dos fornecedores.

Mas essa tese, fundamentada no princípio da competitividade, não se ajusta ao caso corrente, tendo em vista as consistentes informações da área técnica para justificar a restrição imposta ao objeto contratado. Nesse ponto, vale

registrar que os princípios regentes das contratações públicas, na maioria das vezes, podem entrar em conflito quando aplicados em casos concretos. Nessas ocasiões, insta à Administração lançar mão de outro princípio, o da proporcionalidade, como meio ideal para alcançar seus objetivos.

Nesse sentido, vale citar o Acórdão nº 1805/2015 do Plenário do TCU, 5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, **sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.** 6. **Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa** descuidar da economicidade ou **desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade** ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados. 7. **Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições**, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. **O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** 8. **Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto**, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada. (grifamos)

Veja-se que determinadas restrições, quando impostas como meio de garantir, de forma incontestável, a finalidade pública e os objetivos da Administração, são recepcionadas pela jurisprudência da Corte de Contas.

Mais precisamente, em se tratando de cartas de fabricante e afins, de que trata o caso em tela, importante trazer, à guisa de esclarecimento, o seguinte excerto do Acórdão nº 8696/2017, da 1ª Câmara do TCU:

1.7.3. a exigência de declarações ou autorizações por parte do fabricante de softwares para que empresas possam participar de

procedimentos licitatórios, **a exceção de casos em que houver inequívoca motivação de ordem técnica devidamente justificada**, contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifamos)

Destaca-se, assim, pelas razões até aqui apresentadas, que o objetivo precípuo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e eficaz atendimento de suas necessidades. Assim, deve ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Ressalta-se que tem sido praxe neste Regional a definição criteriosa de exigências quanto à aptidão técnica para a prestação dos serviços demandados, que, sem impor restrições desarrazoadas à competitividade, assegurem a contratação apenas de empresas capacitadas a executar o contrato proposto. Criteriosa e prudente é também, como não poderia deixar de ser, a avaliação da comprovação pelos concorrentes do atendimento das condições impostas, não apenas pela necessidade de observância dos princípios administrativos, mas também porque a ninguém interessa mais o sucesso da contratação do que à própria Administração.

Pelas razões acima aduzidas, com base nos pareceres técnico e jurídico, decide-se por CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

Florianópolis, 13 de abril de 2026.

Andreia Hawerth Exterkötter Diretora da CLC	Erasmu Duque Valle Seção de Compra Direta
--	--